



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DE MINAS

LEI MUNICIPAL Nº 423, 25 de março de 2010.

Autoriza o Poder Executivo a criar, na sede do município de São Félix de Minas, as feiras livres do produtor rural e contém outras providências.

A Câmara Municipal de São Félix de Minas, Estado de Minas Gerais, através de seus representantes legais aprovou e eu Prefeito sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo de São Félix de Minas autorizado a criar, no município, as Feiras Livres do Produtor Rural;

Art. 2º. As feiras livres de que trata o artigo anterior destinam-se à venda, exclusivamente a varejo, de flores, plantas ornamentais, frutas, legumes, verduras, aves e animais vivos ou abatidos, ovos, mel, produtos da lavoura e seus subprodutos.

Parágrafo único. Permite-se a atuação, no recinto da feira, de comerciantes caracterizados como ambulantes, artesãos, vendedores de pescados e de produtos hortigranjeiros sem produção similar no município, conforme parágrafo Único do Art. 25.

Art. 3º. Os feirantes são isentos de quaisquer impostos previstos em Lei Municipal ficando, porém, obrigados a provarem não só a sua qualidade de produtor rural, mas também a declararem o lugar de suas culturas.

§ 1º. Constituem documentos comprobatórios a declaração de produtor rural, fornecida pela Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais, e o atestado de produtor, fornecido pela EMATER-MG.

§ 2º. O atestado de produtor fornecido pela EMATER-MG terá validade de 06 (seis) meses. Sua renovação deverá ser solicitada ao órgão de competência com 30 (trinta) dias de antecedência, a contar da data de seu vencimento, e deverá ser apresentada à Prefeitura Municipal de São Félix de Minas, para os devidos fins.

Art. 4º. A Prefeitura Municipal fixará edital determinando o ponto de funcionamento das feiras livres do produtor rural.

Art. 5º. As feiras livres funcionarão aos sábados no horário matutino, podendo, no entanto, a critério do Executivo, designar-se outros dias e horários.

Art. 6º. O feirante fica obrigado a colocar plaquetas com preços explícitos e visíveis nas mercadorias a serem vendidas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DE MINAS

Art. 7º. Nos dias de funcionamento das feiras, fica proibida a comercialização de produtos hortigranjeiros por vendedores ambulantes em qualquer ponto da cidade.

Art. 8º. Os produtos que figurarem na feira só poderão ser vendidos em outro local, se o feirante ou ambulante pagar o imposto de licença de comércio nos termos da legislação em vigor, fora de funcionamento da feira.

Art. 9º. Produtos hortigranjeiros vindos de outras áreas somente poderão ser comercializados nas feiras, se não houver produção similar no município, mediante pagamento de taxa especial e após receberem aprovação de pessoa designada pelo Prefeito Municipal, para verificar o bom estado do produto.

Parágrafo único. Caracterizam-se como produtos sem similar no município: melão, melancia, maçã, marmelo, pêra, pêsego, morango e outras frutas importadas como Kiwi.

Art. 10. Os pontos de localização de cada feirante serão fixados e devidamente respeitados, ficando os respectivos feirantes obrigados a procederem à retirada de suas mercadorias 30 (trinta) minutos após o horário de término do funcionamento da feira.

Art. 11. Fica proibido o uso, para qualquer fim, das árvores existentes nas vias públicas onde se localizarem as feiras, salvo o estabelecimento de barracas debaixo delas, a critério da Prefeitura Municipal.

Art. 12. As mercadorias adquiridas nas feiras não poderão ser revendidas no seu recinto, tampouco depositadas nas vias públicas.

Art. 13. Após descarregados, os veículos e animais deverão ser imediatamente retirados para outro local, a fim de se evitarem acidentes ou prejudicar o trânsito no recinto da feira.

Art. 14. Não é permitido aos feirantes abandonarem no recinto da feira as mercadorias restantes que não tenham sido vendidas, cuja sobra terá de ser imediatamente recolhida.

Art. 15. Poderão os feirantes, caso assim o desejarem, retirar as suas mercadorias do recinto da feira, antes mesmo do término do horário de seu funcionamento.

Art. 16. Terminada a feira, a Prefeitura Municipal procederá à limpeza da área recém-desocupada, o que deverá ser feito no prazo mais curto possível.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DE MINAS

Art. 17. Não é permitida a permanência ou o trânsito de veículos ou animais no recinto da feira durante o horário de seu funcionamento, cabendo ao fiscal da Prefeitura tomar as medidas que julgar cabíveis para a retirada deles.

Art. 18. Para as instalações das barracas deverão ser obedecidos os seguintes critérios:

- a) espaço mínimo de 1,5m (um metro e meio) da outra, a fim de permitir a passagem do público;
- b) as barracas deverão ser dispostas em alinhamento, de modo a ficar uma via de trânsito no centro, e terão sua frente voltada para esta via;
- c) a distribuição das barracas será feita obedecendo sistematicamente à ordem numérica de inscrição, ressalvadas as barracas para venda de pescados, que deverão ser instaladas em grupo ou grupos;
- d) as barracas obedecerão a um tipo de padrão, devendo ser desmontáveis, de acordo com modelo oficial da Prefeitura;
- e) o feirante é obrigado a conservar a barraca a ele destinada em perfeito estado de conservação e higiene.

Art.19. Ficará sob a responsabilidade da Prefeitura Municipal a fabricação das barracas para os feirantes, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias para colocá-las à disposição dos interessados, prazo esse que será contado a partir da data de publicação da presente Lei.

Art. 20. Ficam estabelecidas as seguintes categorias de feirantes:

I- categoria a – produtor rural

II- categoria b – vendedor de pescados

III- categoria c – vendedor de produtos hortigranjeiros sem produção similar no município

IV- categoria d – artesão

V- categoria e – ambulante de produtos manufaturados

Art. 21. O feirante ficará obrigado a estabelecer sua barraca pelo menos 04 (quatro) vezes num período de 30 (trinta) dias consecutivos, sob pena de cancelamento de sua matrícula, para a categoria de Produtor Rural.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DE MINAS

Parágrafo único. O fiscal da Prefeitura Municipal fará constar, em livro próprio, a freqüência do feirante-produtor rural.

Art. 22. Na disciplina interna das feiras, ter-se-á em vista:

I – Manutenção da ordem e do asseio;

II – Equilíbrio no seu provisionamento, obedecendo a uma regularidade;

III – Proteção aos feirantes e consumidores contra as manobras prejudiciais aos seus interesses.

Art. 23. Para uso das barracas, durante o primeiro ano de atividade do feirante, propõem-se a isenção de quaisquer taxas municipais.

Art. 24. Dos artesãos e vendedores de produtos hortigranjeiros sem produção similar no município serão cobrados as taxas exigíveis, segundo o que dispõe a legislação em vigor.

Art. 25. Fica, inicialmente, fixado em 20 (vinte) o número de barracas das Feiras Livres do Produtor Rural, podendo, entretanto, ser ampliado através de ato do Poder Executivo.

Parágrafo único. Fica fixado em 80% (oitenta por cento) o número de barracas para utilização na categoria PRODUTOR RURAL, 15% (quinze por cento) para vendedores de pescado e outros produtos e 5% (cinco por cento) para artesãos e vendedores de produtos hortigranjeiros sem produção similar no município.

Art. 26. A matrícula do feirante será feita mediante a apresentação dos seguintes documentos.

I- Categoria Produtor Rural:

a) declaração de produtor rural fornecida pela repartição estadual competente;

b) atestado de produtor rural fornecido pela EMATER-MG;

c) atestado de sanidade física e mental, fornecido pelo posto de saúde de residência do feirante;

d) 02 (dois) retratos, tamanho 3 x 4.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DE MINAS

II- para as demais categorias, os documentos a que se referem os itens III e IV, do artigo acima, sendo certo que as matrículas dos feirantes serão formalizadas em carteira fornecida pela Prefeitura Municipal, cujo documento o feirante é obrigado a trazer consigo.

Parágrafo único. Os feirantes já portadores de matrícula deverão renová-la num prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, a partir da data de publicação da presente Lei.

Art. 27. A matrícula será concedida a título precário, podendo, a qualquer tempo e desde que haja motivo justo, ser cancelada pela Prefeitura Municipal.

Art. 28. Cada feirante não poderá ter mais de uma matrícula, conseqüentemente não poderá também possuir mais de uma barraca.

Art. 29. Não é permitida aos feirantes classificados nas categorias B, C, D e E a comercialização de produtos além dos relacionados no Parágrafo Único do Artigo 10º da presente Lei.

Art. 30. Somente serão permitidas as transferências de matrículas nos seguintes casos:

I- por morte do feirante, para o nome do herdeiro legal, desde que o requeira até 90 (noventa) dias, a contar da data do óbito;

II- por doença infecto-contagiosa ou incapacidade física do feirante, devidamente provadas, para o nome do cônjuge ou filho, desde que requeira até 90 (noventa) dias, a contar da data do atestado médico respectivo.

Art. 31. A matrícula será cassada, quando constatada a prática das seguintes infrações pela segunda vez, (reincidente):

I- venda de mercadorias deterioradas;

II- cobrança superior aos valores fixados nas plaquetas;

III- fraude nos preços, medidas ou balanças;

IV- comportamento que atende contra a integridade física ou moral;

V- permissão de atividades por pessoas não-credenciadas;

VI- transgressão de natureza grave das disposições constantes desta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DE MINAS

Art. 32. A manutenção da ordem e da disciplina, bem como a segurança no expediente da feira, estará a cargo da Polícia Militar, a qual deverá ser solicitada pelo Chefe do Executivo Municipal.

Art. 33. O quilograma será a medida preferencial adotada na feira, ficando a cargo da Prefeitura Municipal a aferição de pesos e medidas, quando julgar necessária.

Art. 34. Haverá durante todo o horário da feira um fiscal da Prefeitura Municipal, a fim de observar e fazer observar as disposições da presente Lei.

Parágrafo único. Ao fiscal caberá manter rigorosa fiscalização no que se refere à higiene, examinar os produtos expostos à venda, mandando retirar os que julgar impróprios ao consumo, sem prejuízo de outras sanções previstas em Lei, ficando ainda, responsável pela elaboração do relatório das ocorrências verificadas no recinto da feira, o que será em livro próprio, que ficará sob a guarda da Prefeitura Municipal.

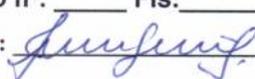
Art. 35. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

São Felix de Minas, 25 de março de 2010. 14º Ano de Emancipação Política.


WANDERLEY VIEIRA DE SOUZA
Prefeito

Publicado em: 25/03/2010

Livro nº. _____ Fls. _____

Resp:  _____